

A		DISTRIBUIDORA	
Nome: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.			
Endereço sede: Rua Valério Magalhães, nº 226 - Bosque		CNPJ/CPF: 04.065.033/0001-70	
CEP: 69900-685	Cidade: Rio Branco	Estado: AC	Inscrição Estadual: 01.004.141/001-46

B		CONSUMIDOR E UNIDADE CONSUMIDORA (UC)	
Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE			
Endereço: AVENIDA PAULO LEMOS DE M. LEITE, 878 - PORTAL DA AMAZÔNIA		CNPJ/CPF: 04.034.872/0001-21	
CEP: 69.915-777	Cidade: RIO BRANCO	Estado: AC	Inscrição Estadual: ISENTA
Atividade Principal: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL			
Classe de Consumo: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL		Código (CNAE): 84.11-6-00	
e-Mail: gecon@tjac.jus.br			
Fone/Fax: (68)3302-0418		Celular:	

Considerando que:

As PARTES acima qualificadas firmaram o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD (“Contrato”) e as Condições Gerais de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, na data de [03/09/2021];

As Partes possuem interesse em alterar e incluir disposições referentes à atualização das normas regulatórias aplicáveis ao uso do sistema de Distribuição, de modo a consolidar o Contrato de uso do Sistema de Distribuição – CUSD, nos termos do presente.

Assim, as Partes resolvem firmar o presente ADITIVO AO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (“CUSD”), que será regido pela legislação vigente, e especialmente pelas cláusulas e condições, que as partes se outorgam e se obrigam a cumprir, por si, seus herdeiros e sucessores, em consonância com as demais normas regulatórias aplicáveis ao uso do sistema de Distribuição e de aplicação automática da legislação, da regulação da ANEEL e de seus aprimoramentos.

C	CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR
CATIVO	

D							
D.1. Tensão Nominal	D.2. Tensão Contratada	D.3. Subgrupo Tarifário	D.4. Perdas de Transformaçã o	D.5. Potência Instalada	D.5.2 Potência Geração	D.6. Horário de Ponta	D.7. Horário Reservado
13.8 kV	13.8 kV	A4	0 %	1250 kVA	450 kW	18:30 às 21:29	- as -

E	JUSTIFICATIVA DA TENSÃO NOMINAL, SE APLICÁVEL, conforme art.23, §4º da Resolução 1.000/2021
NÃO SE APLICA	

F	PONTO DE ENTREGA/CONEXÃO
Coordenadas geográficas XXX	

G	PROPRIEDADE DAS INSTALAÇÕES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE	

H	CRONOGRAMA DE FATURAMENTO / DEMANDA CONTRATADA DE CONSUMO E/OU INJEÇÃO											
Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
kW Ponta Consumo	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX	XX
kW F. Ponta Consumo	470	470	470	470	470	470	470	470	470	470	470	470
kW Injeção	350	350	350	350	350	350	350	350	350	350	350	350

I	MEDIÇÃO
Local: INTERNA	

J	OPÇÃO DE FATURAMENTO / MODALIDADE TARIFÁRIA
GRUPO A/MOD.TARIFÁRIA VERDE	

K	PERÍODO DE TESTES DEMANDA DE CONSUMO / PERÍODO DE AJUSTES
K.1.	Período de Testes: Não se aplica
K.2.	Período de Ajustes do Fator Potência: NÃO SE APLICA

L	OBRAS PARA O ATENDIMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA	
L.1. Custo Total da Obra:	L.2. Encargo de responsabilidade da DISTRIBUIDORA (ERD):	
L.3. Custo da Obra para atendimento do CONSUMIDOR:	L.4. Participação Financeira do CONSUMIDOR (PFC):	

M.5. Forma de execução das obras: (D)
Obra realizada pela DISTRIBUIDORA, nos termos do Contrato de Execução de Obra nº .
Obra realizada pela DISTRIBUIDORA, nos termos do Contrato de Execução de Obra nº com Adiantamento de Recursos por parte do CONSUMIDOR.
Obra realizada pelo CONSUMIDOR, nos termos do artigo 111 da Resolução Normativa nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021 da ANEEL.
(D) Não se aplica.

M	CONSUMIDOR SUBMETIDO A LEI Nº 14.133/21
(NÃO)	

N	INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI Nº 14.133/21	
N.1. Ato autorizativo da contratação: Não se aplica	N.2. Número do processo de dispensa de licitação: Não se aplica	
N.3. Classificação funcional programática do crédito previsto para as despesas: Não se aplica		

O	INÍCIO DE FATURAMENTO
“DATA DE DEVOLUÇÃO DOS CONTRATOS ASSINADOS”	

P	PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
12 meses	

Assinado eletronicamente por JACIKLEY DA COSTA RIBEIRO, Diretor(a) de Finanças, em 24/04/2025 13:25:16

PROCESSO: 2024-381
UNIDADE DEMANDANTE: SUFIS.
ASSUNTO: Contrato Administrativo/Renovação/Legalidade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação da vigência do Contrato n.º 33/2023 (GRP/Evento D5873), firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a pessoa jurídica F.C.P DOS SANTO – ME, inscrita no CNPJ n.º 15.730.143/0001-26, que tem por escopo o fornecimento de refeições prontas do tipo marmitex e kit lanche na Comarca de Senador Guimard/AC.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno vindicando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal da contratada; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo (GRP/Evento D12689).

O Contrato em questão expirar-se-á em 06 de maio vindouro. Por intermédio do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H9783, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica da Presidência para análise do pleito atinente a regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em questão.

O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUR/Presidência.

Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho, em atendimento ao primado constitucional da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput). o Parecer ASJUR (GRP/Evento H10118) e, por conseguinte, autorizo a renovação do Contrato n.º 33/2023 (GRP/Evento D5873), pelo período de 12 (doze) meses, no interstício compreendido entre período de 07 de maio de 2025 a 07 de maio de 2026, o que faço com espeque no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1.993 (ex vi art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística/Gerência de Contratação, para a adoção das medidas necessárias.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Data e assinatura eletrônicas.

EDITAL Nº 22/2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima nona convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL Nº 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL Nº 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, a candidata abaixo relacionada deverá enviar para o e-mail gedep@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO - RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	FRANCISCA ALZENIRA IAFURI ROQUE	69ª
2	MARANA FERREIRA CONDE	70ª
3	JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS	71º
4	MATHEUS QUEIROZ PEREIRA	72º
5	ISABELLA JIULIANA DA SILVA ALBUQUERQUE	73ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br);
- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP.
- p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 30/04/2025, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001001-79.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:Des. Laudivo Nogueira
Requerente:GECON
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Termos de Adesão.

DECISÃO

Versam os presentes autos acerca de minutas de termos aditivos que tem por escopo promover a renovação dos Termos de Adesão firmados, respectivamente, com Eliane Oliveira Rebouças (SEI – Evento n.º 1776364) e Márcio Gomes Miguel dos Santos (SEI – Evento n.º 1794572), oriundos do Edital de Credenciamento nº 01/2023, pelo período de mais 12 (doze) meses, com fundamento no item 3.3. do Termo de Adesão colacionado ao SEI – Evento n.º 1776364, ambos tendo por escopo a contratação de intérprete de libras para atender ações administrativas deste Pretório, por ocasião da ocorrência de solenidades e sessões do Pleno Jurisdicional, Câmaras Cíveis e Criminal.

Pelas informações apresentadas, os ajustes em tela expirar-se-ão em 03 e 07 de maio vindouro, respectivamente. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo dos mencionados instrumentos.

No presente caso, se denota interesse da Administração na continuidade dos ajustes, ante a relevância desta contratação para a administração central deste Sodalício, que, em verdade, decorre de imposição legal (Lei Federal n.º 13.146/2015).

Os ajustes telados foram firmados inicialmente pelo período de 12 (doze) meses, entretanto, ambos possuem cláusula expressa admitindo a possibilidade de prorrogação (Cláusula Terceira, subitem 3.3), sendo, portanto, legal a dilação dos citados instrumentos em homenagem ao princípio contratual do Pacta Sunt Servanda.

In casu, importante destacar que os ajustes se encontram vigentes, sendo imperioso ressaltar que é absolutamente imprescindível que a prorrogação do prazo de suas vigências ocorra antes de expirado o prazo original ou a ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes. Isto porque, é unânime o entendimento de que não se prorroga ajuste administrativo cuja vigência esteja expirada.

A questão é antes de tudo lógica: não se renova aquilo que deixou de existir. É o que nos ensina Hely Lopes Meirelles (in *Licitação e Contrato Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 246):

“(…) O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. Se a prorrogação não foi providenciada pela Administração antes de vencido o prazo contratual, haverá a extinção do contrato e será considerado irregular o instrumento de prorrogação feito posteriormente.” (destaquei).

Sobre o tema, há reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“TCU – Acórdão nº 1727/2004 – Plenário.

Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução.

TCU – Acórdão nº 1.335/2009 – Plenário.

(…) e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2, c/c 3; (...)

[VOTO]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis. (...). TCU – Acórdão nº 2.143/2015 – Plenário.

(...) 170. A celebração de aditivos contratuais quando o prazo contratual já se encontra extinto, com atribuição de efeitos retroativos, ainda que amparada em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, constitui irregularidade, por se considerar o contrato original formalmente extinto. Dessa forma, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento deve-se dar até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a sua prorrogação ou continuidade de execução.

172. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a celebração de aditivos em contratos já extintos não possui amparo legal e configura recontratação sem licitação, infringindo os art. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 66/2004-TCU - Plenário, 1.717/2005-TCU - Plenário, 216/2007-TCU - Plenário e 1.335/2009-TCU - Plenário). 173. Ademais, a realização de serviços sem a devida cobertura contratual configura contrato verbal com a Administração, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

173. Ademais, a realização de serviços sem a devida cobertura contratual configura contrato verbal com a Administração, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

TCU – Acórdão nº 4798/2019 - Primeira Câmara.

23.1. Por oportuno, cabe registrar que “a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (Acórdãos 66/2004, 1717/2005, 216/2007, 1335/2009, 1936/2014